



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 087
ID Nº 187.764

PROCESSO Nº: 342/2026

PROCOLO Nº: 671/2026

AUTOR: VEREADOR ADILSON REGGIANI

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47/2026

EMENTA: INSTITUI A RESERVA DE ESPAÇO ACESSÍVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA DURANTE OS FESTEJOS COMEMORATIVOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID: **25.423**

EMENTA: Processo Nº 342/2026 – Protocolo 671/2026 - PLO nº 047/2026: INSTITUI A RESERVA DE ESPAÇO ACESSÍVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA DURANTE OS FESTEJOS COMEMORATIVOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID nº 25.423 – Vereador Adilson Reggiani.

RELATÓRIO

Vem a Assessoria para análise processo nº 342/2026, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº PLO nº 47/2026, de autoria do Vereador Adilson Reggiani em que INSTITUI A RESERVA DE ESPAÇO ACESSÍVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA DURANTE OS FESTEJOS COMEMORATIVOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Proposição Inicial;
- Justificativa;
- Despacho do presidente da Câmara Municipal, conhecendo a matéria e determinando prosseguimento;

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Competência Legislativa Municipal

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Da Constitucionalidade Material

A proposta encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção da igualdade material.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana;
- Art. 3º, IV – promoção do bem de todos sem discriminação;
- Art. 5º, caput – princípio da igualdade;
- Art. 23, II – competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência às pessoas com deficiência;
- Art. 227, § 2º;
- Art. 244 – garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência.

A proposta também está em consonância com a:

- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- Estatuto do Idoso;
- Lei Berenice Piana.

A Lei Brasileira de Inclusão determina que o Poder Público adote medidas destinadas a assegurar acessibilidade, participação social e eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto em análise materializa tais garantias no âmbito dos eventos públicos municipais, promovendo inclusão, segurança e igualdade de acesso.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta material à Constituição Federal.

Da Iniciativa Parlamentar

O projeto foi apresentado por vereador, devendo ser analisado se há eventual vício de iniciativa.

Nos termos do artigo 61 §1º da Constituição Federal e Artigo 41 Parágrafo único da lei Orgânica do Município de Marilândia/ES, onde estabelece que é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que:

- criem ou extingam órgãos da administração;
- alterem estrutura administrativa;
- criem atribuições específicas para órgãos públicos;
- gerem aumento direto de despesa obrigatória sem previsão legal;
- interfiram diretamente na organização administrativa interna do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

No caso concreto, o projeto possui caráter normativo geral e urbanístico, estabelecendo diretrizes aplicáveis à aprovação de loteamentos urbanos futuros, sem criação de órgãos, cargos ou estrutura administrativa.

A proposição também não invade a discricionariedade administrativa do Executivo, limitando-se a fixar política pública de inclusão e acessibilidade urbanística.

A previsão constante do art. 4º, ao facultar regulamentação pelo Executivo, encontra-se em consonância com o poder regulamentar previsto constitucionalmente.

Assim, em análise preliminar, não se verifica vício formal de iniciativa.

Cumpra analisar eventual vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que leis de iniciativa parlamentar são válidas quando estabelecem diretrizes, políticas públicas ou garantias de direitos sem interferir diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo ou criar cargos, órgãos ou atribuições específicas.

No caso concreto, o projeto:

- não cria secretarias;
- não cria cargos públicos;
- não altera a estrutura administrativa municipal;
- não impõe atribuições exclusivas a órgãos específicos;
- apenas estabelece norma geral de acessibilidade e inclusão.

O artigo 4º, inclusive, preserva a autonomia administrativa do Executivo ao prever que a regulamentação ocorrerá, se necessária, por ato próprio do Poder Executivo.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

Da Compatibilidade com a Lei Brasileira de Inclusão

A proposta revela plena harmonia com os princípios previstos na Lei nº 13.146/2015.

O conceito de acessibilidade previsto no projeto reproduz diretrizes já exigidas pela legislação nacional, especialmente quanto a:

- rotas acessíveis;
- eliminação de barreiras;
- sinalização adequada;
- segurança dos usuários;
- acesso a serviços de apoio;
- condições de permanência digna.

A reserva de espaços em eventos públicos representa medida razoável e proporcional para assegurar participação efetiva das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto e em análise ao Processo nº 342/2026, o qual refere-se ao PLO nº 047/2026, a qual INSTITUI A RESERVA DE ESPAÇO ACESSÍVEL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA DURANTE OS FESTEJOS COMEMORATIVOS DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, dentro de nosso juízo de competência, não verificamos nenhuma inconstitucionalidade. Pela regular tramitação.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.



S.M.J. esse é nosso parecer.

Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Marilândia/ES, 02 de junho de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **02/06/2026 14:37**

Checksum: **5855DB2414F3F6BC1D795B469C66653A1E7D31B8BD77DE54F214666A5BD9479A**

